



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 45 /2021/SECC

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 1, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 2-P, de 27 de janeiro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 1, de 26 de janeiro de 2021, que integra o Processo nº 202000004067660. Trata-se da Lei Orçamentária de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2021. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo parcialmente pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A propositura, de autoria desta Governadoria, é resultado da participação dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento, Orçamento, Tesouro, Administração, ou equivalentes, dos demais Poderes, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, bem como dos diversos órgãos técnicos do Poder Executivo envolvidos no processo de elaboração e execução orçamentária. Trata-se de peça orçamentária essencial para a consolidação das bases fiscais necessárias ao alcance do crescimento sustentável do Estado de Goiás.

3 O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021 é integrado pelas seguintes peças:
i) Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado e seus fundos, aos órgãos e às entidades da administração estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; ii) Orçamento da Seguridade Social, o qual abrange todos os fundos, os órgãos e as

entidades vinculados à administração estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo poder público; e *iii*) Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

4 Ouvidas sobre o Autógrafo nº 1, de 2021, a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Economia, em virtude da superveniência de emendas parlamentares que alteraram o texto original, recomendaram o veto parcial de alguns dispositivos.

5 Sobre a nova redação do art. 28, promovida por emenda parlamentar, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE esclareceu, via o Despacho nº 163/2021/GAB, componente do Processo nº 202000004067660, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, que ela padece de inconstitucionalidade formal subjetiva. Decorre de o dispositivo, ao prever o acréscimo de dois artigos à Lei nº 20.821, de 4 de agosto de 2020, que vem a ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, não observar que a matéria é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

6 Ademais, a PGE apontou que a emenda parlamentar aditiva deixou de observar as exigências do § 3º do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás. Finalmente, o órgão de consultoria estadual rememorou que dispositivos de idêntico teor já haviam sido objeto de veto durante a tramitação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por falta de compatibilidade com o ordenamento jurídico. Por consequência, acolho as razões da PGE e veto, por vício de juridicidade, o art. 28.

7 Durante o processo legislativo, acrescentou-se, nos arts. 30 e 31, a previsão de diversas autorizações ao Executivo para a destinação de dotações orçamentárias a finalidades como: realização de despesas, prestação de serviços, execução obras e aquisição de bens. Pela sua relevância, transcrevo trecho do Despacho nº 163/2021/GAB da PGE, constante do Processo nº 202000004067660, em que ela demonstra que tais dispositivos merecem ser vetados pelo antagonismo que representam às exigências do § 3º do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás:

8. Quanto aos arts. 30 e 31, eles enunciam autorizações ao Executivo para a destinação de dotações orçamentárias a certas finalidades: realização de despesas, prestação de serviços, execução de obras, aquisição de bens etc. Não há elementos a demonstrar a compatibilidade de tais prescrições com o Plano Plurianual e com a LDO, nem a indicação dos recursos necessários, por conta dos quais tais despesas deveriam correr. Na maior parte dos casos, não há sequer a indicação do valor correspondente a cada uma das dotações cuja destinação é autorizada. É evidente, portanto, a incompatibilidade desses dispositivos com o § 3º do art. 111 da Constituição Estadual, acima transcrito.

9. Os arts. 30 e 31 do autógrafo estão aparentemente apartados das emendas impositivas e não impositivas apresentadas pelos deputados estaduais conforme o “Anexo Emendas Parlamentares”, constante do texto aprovado pela ALEGO. Tal circunstância reforça a conclusão alcançada no item anterior deste despacho.

8 Ainda sobre os arts. 30 e 31, a pasta da Economia, por meio do Despacho nº 314/2021/GAB, acolheu os apontamentos da Nota Técnica nº 2/2021/GEOCAD, do Subsecretário de Planejamento e Orçamento, e reforçou a recomendação de veto ao considerar que as prioridades orçamentárias para 2021 já foram estabelecidas pelas unidades setoriais de acordo com o Plano Plurianual. Consequentemente, acolho as recomendações da PGE e da Secretaria

de Estado da Economia e veto, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, aos arts. 30 e 31.

9 Além das emendas de texto, a nota técnica referenciada analisou detalhadamente as 2.022 (duas mil e vinte e duas) emendas parlamentares adicionadas à peça orçamentária, com o total de 1.982 (mil novecentos e oitenta e duas) emendas individuais, 19 (dezenove) emendas coletivas, 5 (cinco) emendas da Mesa Diretora e 16 (dezesseis) emendas de relatoria.

10 Em sua análise, a Superintendência de Orçamento e Despesa sugeriu que fossem vetadas 10 (dez) emendas individuais não impositivas, as quais tratam de destinação de valores orçamentários para diversas áreas. Elas foram apresentadas pelos Deputados Paulo Cezar Martins (n^{os} 56, 128, 135, 141, 143, 144 e 993) e Paulo Trabalho (n^{os} 1.483, 1.486 e 2.046), sem a devida indicação da origem do recurso. Assim, como as emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, veto as emendas referenciadas por inconstitucionalidade, pois o que se propõe está em inequívoco descompasso com o inciso II do § 3º do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás.

11 A Nota Técnica nº 2/2021/GEOCAD ainda recomendou o veto a 13 (treze) emendas coletivas que conflitam com as normas constitucionais orçamentárias, especialmente com o inciso II do § 3º do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás. Veto, por inconstitucionalidade, as Emendas Coletivas n^{os} 740, 804, 809, 812, 944, 1.209, 1.210, 1.216, 1.596, 1.708, 1.861, 1.863 e 1.865, por não indicarem os recursos à sua viabilização.

12 A Secretaria de Estado da Economia advertiu que a Emenda Coletiva nº 2.087 contraria o interesse público ao tratar de destinação de valores orçamentários aos municípios e indicar como redução o orçamento consignado na unidade 1201 – Secretaria de Estado de Comunicação. Por concordar com tal argumento, veto essa emenda, uma vez que a pasta de Comunicação já possui programação de despesas para o exercício de 2021 e a redução de seu orçamento não se compatibiliza com as prioridades governamentais.

13 Ainda de acordo com a pasta da Economia, há duas emendas da Mesa Diretora contrárias ao interesse público (n^{os} 2.162 e 2.164), as quais tratam de destinação de valores orçamentários e indicam como redução o orçamento consignado nas unidades 1201 – Secretaria de Estado de Comunicação, 1701 – Secretaria de Estado da Economia, 3101 – Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação e 3163 – Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA. Além dessas, há uma inconstitucional, a Emenda nº 2.060, que trata da destinação de valores orçamentários, sem a devida indicação da origem do recurso. As inovações referenciadas não se conciliam com o interesse público tampouco com as normas constitucionais orçamentárias, respectivamente. Em decorrência disso, veto as Emendas da Mesa Diretora n^{os} 2.060, 2.162 e 2.164.

14 As Emendas de Relatoria n^{os} 2.146, 2.147 e 2.160 tratam de destinação de valores orçamentários e indicam como redução o orçamento consignado na unidade 1201 – Secretaria de Estado de Comunicação e, por isso, podem obstaculizar a consecução das prioridades governamentais dessa pasta em 2021. Assim, por anuir à posição da Secretaria de Estado da Economia, veto tais emendas, dada a contrariedade delas ao interesse público.

15 Igualmente, a Emenda da Relatoria nº 2.148, ao adequar valores orçamentários do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP, mediante redução dos valores da própria unidade, mostra-se contrária ao interesse público. A Secretaria de Estado da Economia explica que as dotações indicadas para a redução não possuem saldo suficiente ao atendimento das emendas, razão pela qual veto essa emenda.

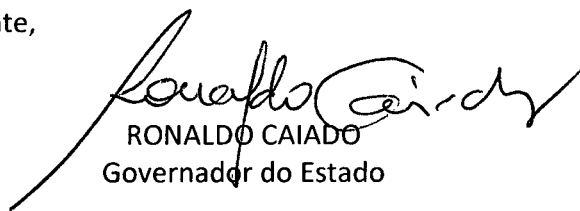


16 Por fim, veto as Emendas Individuais nº 1.002, 1.011, 1.012, 1.015, 1.016, 1.019, 1.021, 1.022, 1.023, 1.025, 1.029, 1.031, 1.033, 1.035, 1.036, 1.038, 1.043, 1.046, 1.047, 1.049, 1.051, 1.053, 1.056, 1.057, 1.060, 1.061, 1.062, 1.063, 1.064, 1.066, 1.068, 1.071, 1.072, 1.074, 1.082, 1.084, 1.085, 1.086, 1.087, 1.088, 1.089, 1.090, 1.092, 1.104, 1.242, 1.265, 1.279, 1.291, 1.293, 1.371, 1.436, 1.438, 1.443, 1.620, 1.632, 1.656 e 1.703, de iniciativa do Deputado Francisco Oliveira, suplente do Deputado Diego Sorgatto, por superarem o limite estabelecido para o exercício de 2021 pelo inciso III do § 8º do art. 111 da Constituição estadual.

17 As emendas acima referenciadas, constantes do Anexo Emendas Parlamentares e ora vetadas, estão ao final arroladas no Quadro Único, que acompanha este ofício mensagem.

18 Conclusivamente, entendo que, além das emendas parlamentares do Quadro Único, os arts. 28, 30 e 31 do Autógrafo de Lei nº 1, de 2021, não prosperam quanto aos critérios de juridicidade e compatibilidade com o interesse público. Assim, resolvi vetar parcialmente esse autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/EMG-V1
202000004067660





QUADRO ÚNICO – EMENDAS VETADAS

NÚMERO DA EMENDA	DEPUTADO	VALOR R\$
56	PAULO CEZAR	650.000,00
128	PAULO CEZAR	200.000,00
135	PAULO CEZAR	200.000,00
141	PAULO CEZAR	200.000,00
143	PAULO CEZAR	200.000,00
144	PAULO CEZAR	200.000,00
993	PAULO CEZAR	60.000,00
1.483	PAULO TRABALHO	4.355.000,00
1.486	PAULO TRABALHO	1.000.000,00
2.046	PAULO TRABALHO	40.000,00
740	EMENDA COLETIVA	1.000.000,00
804	EMENDA COLETIVA	350.000,00
809	EMENDA COLETIVA	500.000,00
812	EMENDA COLETIVA	300.000,00
944	EMENDA COLETIVA	100.000,00
1.209	EMENDA COLETIVA	100.000,00
1.210	EMENDA COLETIVA	100.000,00
1.216	EMENDA COLETIVA	100.000,00
1.596	EMENDA COLETIVA	100.000,00
1.708	EMENDA COLETIVA	500.000,00
1.861	EMENDA COLETIVA	300.000,00
1.863	EMENDA COLETIVA	300.000,00





1.865	EMENDA COLETIVA	300.000,00
2.087	EMENDA COLETIVA	5.000.000,00
2.060	KARLOS CABRAL (MESA DIRETORA)	10.000.000,00
2.162	MESA DIRETORA	95.700.000,00
2.164	MESA DIRETORA	10.000.000,00
2.146	EMENDA DE RELATORIA	720.000,00
2.147	EMENDA DE RELATORIA	500.000,00
2.160	EMENDA DE RELATORIA	1.000.000,00
2.148	EMENDA DE RELATORIA	49.934.000,00
1.002	FRANCISCO OLIVEIRA	1.000.000,00
1.011	FRANCISCO OLIVEIRA	40.000,00
1.012	FRANCISCO OLIVEIRA	200.000,00
1.015	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.016	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.019	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.021	FRANCISCO OLIVEIRA	200.000,00
1.022	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.023	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.025	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.029	FRANCISCO OLIVEIRA	200.000,00
1.031	FRANCISCO OLIVEIRA	150.000,00
1.033	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.035	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.036	FRANCISCO OLIVEIRA	140.000,00





1.038	FRANCISCO OLIVEIRA	250.000,00
1.043	FRANCISCO OLIVEIRA	70.000,00
1.046	FRANCISCO OLIVEIRA	140.000,00
1.047	FRANCISCO OLIVEIRA	80.000,00
1.049	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.051	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.053	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.056	FRANCISCO OLIVEIRA	25.000,00
1.057	FRANCISCO OLIVEIRA	25.000,00
1.060	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.061	FRANCISCO OLIVEIRA	60.000,00
1.062	FRANCISCO OLIVEIRA	42.000,00
1.063	FRANCISCO OLIVEIRA	42.000,00
1.064	FRANCISCO OLIVEIRA	42.000,00
1.066	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.068	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.071	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.072	FRANCISCO OLIVEIRA	71.000,00
1.074	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.082	FRANCISCO OLIVEIRA	30.000,00
1.084	FRANCISCO OLIVEIRA	20.000,00
1.085	FRANCISCO OLIVEIRA	60.000,00
1.086	FRANCISCO OLIVEIRA	150.000,00
1.087	FRANCISCO OLIVEIRA	70.000,00



1.088	FRANCISCO OLIVEIRA	70.000,00
1.089	FRANCISCO OLIVEIRA	80.000,00
1.090	FRANCISCO OLIVEIRA	60.000,00
1.092	FRANCISCO OLIVEIRA	60.000,00
1.104	FRANCISCO OLIVEIRA	70.000,00
1.242	FRANCISCO OLIVEIRA	30.000,00
1.265	FRANCISCO OLIVEIRA	70.000,00
1.279	FRANCISCO OLIVEIRA	70.000,00
1.291	FRANCISCO OLIVEIRA	200.000,00
1.293	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.371	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.436	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.438	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.443	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.620	FRANCISCO OLIVEIRA	70.000,00
1.632	FRANCISCO OLIVEIRA	35.000,00
1.656	FRANCISCO OLIVEIRA	15.490,00
1.703	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL ☒ PARCIAL



Certifico que o **autógrafo de lei** nº 1, de 26 / 01 / 2021,
foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em
29 / 01 / 2021, via ofício nº 2 / P e,
18 / 02 / 2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 45 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18 / 02 / 21.

Mário Júnior da Silva Almeida

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 02 / 2023

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021003579



Autuação: 18/02/2021
Nº Off.MSQ: 45 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 01 DE 26 DE
JANEIRO DE 2021.

Governadoria
 *Prov. 24429/20*



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 45 /2021/SECC

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 1, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 2-P, de 27 de janeiro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 1, de 26 de janeiro de 2021, que integra o Processo nº 202000004067660. Trata-se da Lei Orçamentária de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2021. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo parcialmente pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A propositura, de autoria desta Governadoria, é resultado da participação dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento, Orçamento, Tesouro, Administração, ou equivalentes, dos demais Poderes, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, bem como dos diversos órgãos técnicos do Poder Executivo envolvidos no processo de elaboração e execução orçamentária. Trata-se de peça orçamentária essencial para a consolidação das bases fiscais necessárias ao alcance do crescimento sustentável do Estado de Goiás.

3 O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021 é integrado pelas seguintes peças:
i) Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado e seus fundos, aos órgãos e às entidades da administração estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; ii) Orçamento da Seguridade Social, o qual abrange todos os fundos, os órgãos e as



entidades vinculados à administração estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo poder público; e *iii*) Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

4 Ouvidas sobre o Autógrafo nº 1, de 2021, a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Economia, em virtude da superveniência de emendas parlamentares que alteraram o texto original, recomendaram o veto parcial de alguns dispositivos.

5 Sobre a nova redação do art. 28, promovida por emenda parlamentar, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE esclareceu, via o Despacho nº 163/2021/GAB, componente do Processo nº 202000004067660, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, que ela padece de inconstitucionalidade formal subjetiva. Decorre de o dispositivo, ao prever o acréscimo de dois artigos à Lei nº 20.821, de 4 de agosto de 2020, que vem a ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, não observar que a matéria é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

6 Ademais, a PGE apontou que a emenda parlamentar aditiva deixou de observar as exigências do § 3º do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás. Finalmente, o órgão de consultoria estadual rememorou que dispositivos de idêntico teor já haviam sido objeto de veto durante a tramitação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por falta de compatibilidade com o ordenamento jurídico. Por consequência, acolho as razões da PGE e veto, por vício de juridicidade, o art. 28.

7 Durante o processo legislativo, acrescentou-se, nos arts. 30 e 31, a previsão de diversas autorizações ao Executivo para a destinação de dotações orçamentárias a finalidades como: realização de despesas, prestação de serviços, execução obras e aquisição de bens. Pela sua relevância, transcrevo trecho do Despacho nº 163/2021/GAB da PGE, constante do Processo nº 202000004067660, em que ela demonstra que tais dispositivos merecem ser vetados pelo antagonismo que representam às exigências do § 3º do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás:

8. Quanto aos arts. 30 e 31, eles enunciam autorizações ao Executivo para a destinação de dotações orçamentárias a certas finalidades: realização de despesas, prestação de serviços, execução de obras, aquisição de bens etc. Não há elementos a demonstrar a compatibilidade de tais prescrições com o Plano Plurianual e com a LDO, nem a indicação dos recursos necessários, por conta dos quais tais despesas deveriam correr. Na maior parte dos casos, não há sequer a indicação do valor correspondente a cada uma das dotações cuja destinação é autorizada. É evidente, portanto, a incompatibilidade desses dispositivos com o § 3º do art. 111 da Constituição Estadual, acima transcrito.

9. Os arts. 30 e 31 do autógrafo estão aparentemente apartados das emendas impositivas e não impositivas apresentadas pelos deputados estaduais conforme o “Anexo Emendas Parlamentares”, constante do texto aprovado pela ALEGO. Tal circunstância reforça a conclusão alcançada no item anterior deste despacho.

8 Ainda sobre os arts. 30 e 31, a pasta da Economia, por meio do Despacho nº 314/2021/GAB, acolheu os apontamentos da Nota Técnica nº 2/2021/GEOCAD, do Subsecretário de Planejamento e Orçamento, e reforçou a recomendação de veto ao considerar que as prioridades orçamentárias para 2021 já foram estabelecidas pelas unidades setoriais de acordo com o Plano Plurianual. Consequentemente, acolho as recomendações da PGE e da Secretaria

de Estado da Economia e veto, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, os arts. 30 e 31.

9 Além das emendas de texto, a nota técnica referenciada analisou detalhadamente as 2.022 (duas mil e vinte e duas) emendas parlamentares adicionadas à peça orçamentária, com o total de 1.982 (mil novecentos e oitenta e duas) emendas individuais, 19 (dezenove) emendas coletivas, 5 (cinco) emendas da Mesa Diretora e 16 (dezesseis) emendas de relatoria.

10 Em sua análise, a Superintendência de Orçamento e Despesa sugeriu que fossem vetadas 10 (dez) emendas individuais não impositivas, as quais tratam de destinação de valores orçamentários para diversas áreas. Elas foram apresentadas pelos Deputados Paulo Cezar Martins (n^{os} 56, 128, 135, 141, 143, 144 e 993) e Paulo Trabalho (n^{os} 1.483, 1.486 e 2.046), sem a devida indicação da origem do recurso. Assim, como as emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, veto as emendas referenciadas por inconstitucionalidade, pois o que se propõe está em inequívoco descompasso com o inciso II do § 3º do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás.

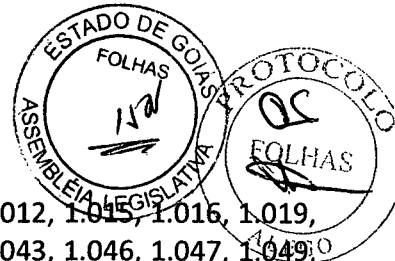
11 A Nota Técnica nº 2/2021/GEOCAD ainda recomendou o veto a 13 (treze) emendas coletivas que conflitam com as normas constitucionais orçamentárias, especialmente com o inciso II do § 3º do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás. Veto, por inconstitucionalidade, as Emendas Coletivas n^{os} 740, 804, 809, 812, 944, 1.209, 1.210, 1.216, 1.596, 1.708, 1.861, 1.863 e 1.865, por não indicarem os recursos à sua viabilização.

12 A Secretaria de Estado da Economia advertiu que a Emenda Coletiva nº 2.087 contraria o interesse público ao tratar de destinação de valores orçamentários aos municípios e indicar como redução o orçamento consignado na unidade 1201 – Secretaria de Estado de Comunicação. Por concordar com tal argumento, veto essa emenda, uma vez que a pasta de Comunicação já possui programação de despesas para o exercício de 2021 e a redução de seu orçamento não se compatibiliza com as prioridades governamentais.

13 Ainda de acordo com a pasta da Economia, há duas emendas da Mesa Diretora contrárias ao interesse público (n^{os} 2.162 e 2.164), as quais tratam de destinação de valores orçamentários e indicam como redução o orçamento consignado nas unidades 1201 – Secretaria de Estado de Comunicação, 1701 – Secretaria de Estado da Economia, 3101 – Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação e 3163 – Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA. Além dessas, há uma inconstitucional, a Emenda nº 2.060, que trata da destinação de valores orçamentários, sem a devida indicação da origem do recurso. As inovações referenciadas não se conciliam com o interesse público tampouco com as normas constitucionais orçamentárias, respectivamente. Em decorrência disso, veto as Emendas da Mesa Diretora n^{os} 2.060, 2.162 e 2.164.

14 As Emendas de Relatoria n^{os} 2.146, 2.147 e 2.160 tratam de destinação de valores orçamentários e indicam como redução o orçamento consignado na unidade 1201 – Secretaria de Estado de Comunicação e, por isso, podem obstaculizar a consecução das prioridades governamentais dessa pasta em 2021. Assim, por anuir à posição da Secretaria de Estado da Economia, veto tais emendas, dada a contrariedade delas ao interesse público.

15 Igualmente, a Emenda da Relatoria nº 2.148, ao adequar valores orçamentários do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP, mediante redução dos valores da própria unidade, mostra-se contrária ao interesse público. A Secretaria de Estado da Economia explica que as dotações indicadas para a redução não possuem saldo suficiente ao atendimento das emendas, razão pela qual veto essa emenda.



16 Por fim, veto as Emendas Individuais nº 1.002, 1.011, 1.012, 1.015, 1.016, 1.019, 1.021, 1.022, 1.023, 1.025, 1.029, 1.031, 1.033, 1.035, 1.036, 1.038, 1.043, 1.046, 1.047, 1.049, 1.051, 1.053, 1.056, 1.057, 1.060, 1.061, 1.062, 1.063, 1.064, 1.066, 1.068, 1.071, 1.072, 1.074, 1.082, 1.084, 1.085, 1.086, 1.087, 1.088, 1.089, 1.090, 1.092, 1.104, 1.242, 1.265, 1.279, 1.291, 1.293, 1.371, 1.436, 1.438, 1.443, 1.620, 1.632, 1.656 e 1.703, de iniciativa do Deputado Francisco Oliveira, suplente do Deputado Diego Sorgatto, por superarem o limite estabelecido para o exercício de 2021 pelo inciso III do § 8º do art. 111 da Constituição estadual.

17 As emendas acima referenciadas, constantes do Anexo Emendas Parlamentares e ora vetadas, estão ao final arroladas no Quadro Único, que acompanha este ofício mensagem.

18 Conclusivamente, entendo que, além das emendas parlamentares do Quadro Único, os arts. 28, 30 e 31 do Autógrafo de Lei nº 1, de 2021, não prosperam quanto aos critérios de juridicidade e compatibilidade com o interesse público. Assim, resolvi vetar parcialmente esse autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

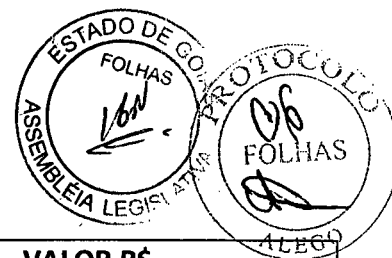
Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

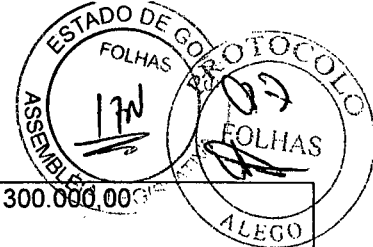
SECC/GERAT/EMG-V1
202000004067660



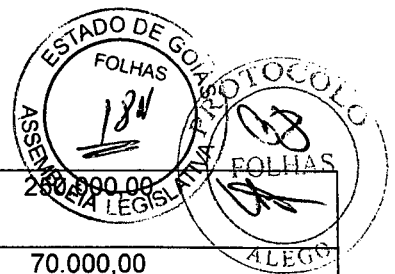
QUADRO ÚNICO – EMENDAS VETADAS



NÚMERO DA EMENDA	DEPUTADO	VALOR R\$
56	PAULO CEZAR	650.000,00
128	PAULO CEZAR	200.000,00
135	PAULO CEZAR	200.000,00
141	PAULO CEZAR	200.000,00
143	PAULO CEZAR	200.000,00
144	PAULO CEZAR	200.000,00
993	PAULO CEZAR	60.000,00
1.483	PAULO TRABALHO	4.355.000,00
1.486	PAULO TRABALHO	1.000.000,00
2.046	PAULO TRABALHO	40.000,00
740	EMENDA COLETIVA	1.000.000,00
804	EMENDA COLETIVA	350.000,00
809	EMENDA COLETIVA	500.000,00
812	EMENDA COLETIVA	300.000,00
944	EMENDA COLETIVA	100.000,00
1.209	EMENDA COLETIVA	100.000,00
1.210	EMENDA COLETIVA	100.000,00
1.216	EMENDA COLETIVA	100.000,00
1.596	EMENDA COLETIVA	100.000,00
1.708	EMENDA COLETIVA	500.000,00
1.861	EMENDA COLETIVA	300.000,00
1.863	EMENDA COLETIVA	300.000,00

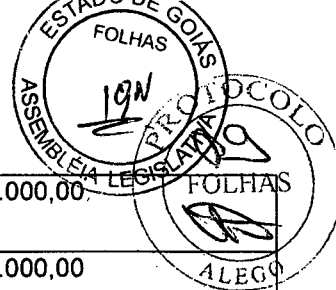


1.865	EMENDA COLETIVA	300.000,00
2.087	EMENDA COLETIVA	5.000.000,00
2.060	KARLOS CABRAL (MESA DIRETORA)	10.000.000,00
2.162	MESA DIRETORA	95.700.000,00
2.164	MESA DIRETORA	10.000.000,00
2.146	EMENDA DE RELATORIA	720.000,00
2.147	EMENDA DE RELATORIA	500.000,00
2.160	EMENDA DE RELATORIA	1.000.000,00
2.148	EMENDA DE RELATORIA	49.934.000,00
1.002	FRANCISCO OLIVEIRA	1.000.000,00
1.011	FRANCISCO OLIVEIRA	40.000,00
1.012	FRANCISCO OLIVEIRA	200.000,00
1.015	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.016	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.019	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.021	FRANCISCO OLIVEIRA	200.000,00
1.022	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.023	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.025	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.029	FRANCISCO OLIVEIRA	200.000,00
1.031	FRANCISCO OLIVEIRA	150.000,00
1.033	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.035	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.036	FRANCISCO OLIVEIRA	140.000,00



1.038	FRANCISCO OLIVEIRA	250.000,00
1.043	FRANCISCO OLIVEIRA	70.000,00
1.046	FRANCISCO OLIVEIRA	140.000,00
1.047	FRANCISCO OLIVEIRA	80.000,00
1.049	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.051	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.053	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.056	FRANCISCO OLIVEIRA	25.000,00
1.057	FRANCISCO OLIVEIRA	25.000,00
1.060	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.061	FRANCISCO OLIVEIRA	60.000,00
1.062	FRANCISCO OLIVEIRA	42.000,00
1.063	FRANCISCO OLIVEIRA	42.000,00
1.064	FRANCISCO OLIVEIRA	42.000,00
1.066	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.068	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.071	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.072	FRANCISCO OLIVEIRA	71.000,00
1.074	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.082	FRANCISCO OLIVEIRA	30.000,00
1.084	FRANCISCO OLIVEIRA	20.000,00
1.085	FRANCISCO OLIVEIRA	60.000,00
1.086	FRANCISCO OLIVEIRA	150.000,00
1.087	FRANCISCO OLIVEIRA	70.000,00





1.088	FRANCISCO OLIVEIRA	70.000,00
1.089	FRANCISCO OLIVEIRA	80.000,00
1.090	FRANCISCO OLIVEIRA	60.000,00
1.092	FRANCISCO OLIVEIRA	60.000,00
1.104	FRANCISCO OLIVEIRA	70.000,00
1.242	FRANCISCO OLIVEIRA	30.000,00
1.265	FRANCISCO OLIVEIRA	70.000,00
1.279	FRANCISCO OLIVEIRA	70.000,00
1.291	FRANCISCO OLIVEIRA	200.000,00
1.293	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.371	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.436	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.438	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00
1.443	FRANCISCO OLIVEIRA	100.000,00
1.620	FRANCISCO OLIVEIRA	70.000,00
1.632	FRANCISCO OLIVEIRA	35.000,00
1.656	FRANCISCO OLIVEIRA	15.490,00
1.703	FRANCISCO OLIVEIRA	50.000,00

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL ☒ PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 1, de 26 / 01 / 2021,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
29 / 01 / 2021, via ofício nº 2 / P e,
18 / 02 / 2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 45 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18 / 02 / 21.

União Jânio de Aguiar R. Moraes

Seção de Protocolo e Arquivo